

TC 019.858/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA e Instituto Licere.

Responsáveis: José Fernando Manzke (CPF: 238.352.220-15) e Instituto Licere (CNPJ: 05.114.901/0001-28).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio CRT/MA/11.000/02, Siafi 463306, firmado com o Instituto Licere, que teve por objeto a elaboração de 10 (dez) Planos de Desenvolvimento em Projetos de Assentamento no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. Para a implementação do objeto conveniado, conforme termo de convênio (peça 1, p. 184-195), com vigência estipulada para o período de 24/4/2003 a 20/9/2003, foram alocados R\$ 130.540,44, sendo que deste montante coube à União participar com R\$ 111.100,44, liberados mediante a Ordem Bancária 20020B003595, de 13/9/2002 (peça 1, p. 207-209). O conveniente concorreria com a quantia de R\$ 19.440,00 referente à contrapartida.

3. Durante a execução do convênio, o Incra/MA realizou relatórios de atividades com intuito de verificar o andamento do objeto ajustado. Nesse sentido, foram emitidos os relatórios constantes à peça 1, p. 240-244, cuja conclusão foi pela realização das ações previstas para o PA-Durval Neto, em Barra do Corda/MA; o PA Ponta da Serra, no município de Grajaú/MA; e o PA Vera Cruz, no município de Grajaú/MA.

4. Em seguida, com o término do prazo para apresentação das contas, o concedente notificou o conveniente a apresentá-la (peça 1, p. 285/307/311), fato que veio a ocorrer em 19/7/2004, conforme peça 1, p. 323-392, e peça 2, p. 2-428.

5. Com a apresentação das contas, foram realizadas as análises finais dos setores competentes do concedente, assim, sobreveio manifestação contida à peça 2, p. 436, e parecer de quantificação de débito, à peça 2, p. 440, ambos concluindo que apenas três dos dez projetos ajustados foram efetivamente cumpridos, motivo pelo qual impugnava-se os valores relativos aos demais.

6. Em consequência e na tentativa de regularizar a situação, o concedente notificou o Instituto Licere, para que as irregularidades fossem sanadas (peça 2, p. 442-474). O conveniente veio a manifestar-se, em 19/12/1006 (peça 2, p. 476), solicitando mais prazo para conclusão dos sete projetos restantes.

7. Com isso, passou-se a manifestação da contabilidade do Incra/MA acerca do ajuste, peça 2, p. 482-488, que acompanhando as conclusões anteriores contida nos autos pugnou pela não aprovação das contas do convênio, em relação aos setes projetos não realizados. Sendo feita comunicação ao Sr. José Fernando Manzke, presidente do Instituto Licere, (peça 2, p. 492-497 e p.

571-575), obtendo como resposta (peça 2, p. 577) que os objetos foram realizados faltando apenas a entrega de dois deles. Contudo, o Incra/MA constatou (peça 2, p. 589) que o conveniente não os entregou na forma impressa, e que não foram obedecidas as etapas, estratégias de ação e prazos, estando, portanto, em desacordo com a Norma de Execução 39/04.

8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o Incra/MA elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 506-522 e p. 593-612), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 195.876,07, atribuído ao Sr. José Fernando Manzke referente ao valor originalmente impugnado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2007NL000115 (peça 2, p. 500).

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 614-616, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 618) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 619).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 620, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre de inexecução parcial do objeto, pela glosa de despesas realizadas de forma irregular ou não realizadas.

12. O Convênio CRT/MA 11.000/02, celebrado entre o INCRA e o Instituto Licere, objetivou a elaboração de Planos de Desenvolvimento de Assentamentos, nos Projetos de Assentamento: Açaí, Califórnia, Itaiguara e Planalto II, localizados no Município de Açailândia; Durval Neto, localizado no Município de Barra do Corda; Angico, Ponta da Serra e Vera Cruz, localizados no Município de Grajaú; Regalo/São João, localizado no Município de Mirador; Boa Esperança, localizado nos Municípios de Santa Luzia/Alto Alegre do Pindaré, beneficiando diretamente 1.122 (mil cento e vinte e duas) famílias.

13. Contudo, foram tidos como realizados, consoante relatórios constantes à peça 1, p. 240-244, apenas três projetos: PA-Durval Neto, em Barra do Corda/MA; o PA Ponta da Serra, no município de Grajaú/MA; e o PA Vera Cruz, no município de Grajaú/MA.

14. O concedente chegou a apresentar o relatório de outros projetos, conforme declaração contida à peça 2, p. 589, mas o Incra/MA não os aceitou já que os mesmos não foram entregues na forma impressa, e que não foram obedecidas as etapas, estratégias de ação e prazos, estando, portanto, em desacordo com a Norma de Execução 39/04, normativo que regia a execução do objeto conveniado.

15. Ademais, ainda assim, restavam dois projetos a serem entregues, mesmo o prazo final de execução tendo se esgotado a muito, o que demonstra de forma cabal a irregularidade ora analisada. A partir da constatação de inexecução parcial, o concedente quantificou o débito conforme parecer constante da peça 2, p. 482-488, hipótese em que se chegou ao montante R\$ 93.672,92, correspondendo a sete projetos não executados, referente a não comprovação de execução física e financeira do objeto pactuado no plano de trabalho.

16. Mesmo tendo sido instado a manifestar-se, o responsável Sr. José Fernando Manzke, presidente do Instituto Licere, apresentou apenas justificativas acerca dos atrasos, não mostrando os elementos necessários à comprovação de todos os projetos acordados, apenas de três deles. Sobre

esse aspecto, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

17. Assim, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o concedente, importam que haja uma mensuração parcial do dano, isso porque a parcela executada pode ser aproveitada, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo concedente, anuindo com o débito histórico apurado pelo Incra/MA de R\$ 93.672,92, correspondendo à inexecução de sete projetos.

18. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. José Fernando Manzke, signatário do ajuste e responsável pela execução do convênio, a qual se obrigou a cumprir adequadamente, fato que não ocorreu já que ele não apresentou a totalidade das metas esperadas, mesmo tendo utilizado a totalidade dos recursos, consoante documentos acostados nesse autos, motivo pelo qual não há como afastar sua responsabilidade neste processo.

19. Ademais, cabe ainda considerar, na seara de responsabilização, a adoção do disposto no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Assim, deve ser incluído, solidariamente, no débito apurado o Instituto Licere, entidade conveniente do ajuste em tela.

20. Em relação à atualização do débito, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos, a data da ordem bancária do repasse. Desta forma, a data que será utilizada para atualização monetária e aplicação de juros de mora será a data de 17/9/2002, quando ocorreu o crédito dos valores descentralizados (peça 1, p. 338).

CONCLUSÃO

21. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos desde a execução do convênio, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos; pelo contrário, o concedente verificando *in loco* a não execução do objeto conforme o projeto aprovado, assim como a entidade conveniente que se beneficiou de recursos públicos sem ter realizado o objeto esperado, consoante entendimento do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário; consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do no convênio CRT/MA/11.000/02, Siafi 463306.

22. Com isso, na forma do art. 202 do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos pelos atos de gestão inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização das **citações** abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que o Sr. José Fernando Manzke (CPF: 238.352.220-15), presidente da entidade conveniente e responsável pela gestão dos recursos transferidos, e o Instituto Licere (CNPJ: 05.114.901/0001-28), entidade conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham

aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio CRT/MA/11.000/02, Siafi 463306, o qual tinha por objeto a elaboração de 10 (dez) Planos de Desenvolvimento em Projetos de Assentamento no Estado do Maranhão, mas apenas três projetos ajustados foram efetivamente cumpridos (peça 2, p. 482-488 e peça 2, p. 589).

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986; e art. 7º, XIII; art. 22 c/c art. 38, II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

b) Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
93.672,92	17/9/2002

b.1) Valor total do débito atualizado até 30/8/2012: R\$ 375.062,24, conforme demonstrativo de débito à peça 5.

c) Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA

d) Endereço dos Responsáveis:

Nome: **José Fernando Manzke**

Sistema CPF, peça 4: R. Genaro Carvalho, Ed. Guarujá, s/n, Apt. 304, Maranhão Novo, São Luís /MA, Cep: 65060-380.

Nome: **Instituto Licere**

Sistema CNPJ, peça 4: R. Netuno, BL 6, Apt. 104, 3830, Cond. Colina Colibris, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, Cep: 65070-370.

SECEX-MA, 30/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9